



**PROCESSO Nº** : 34.210-6/2017  
**INTERESSADOS** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**  
**DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES**  
**ASSUNTO** : **AUDITORIA DE CONFORMIDADE**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de **Auditoria de Conformidade** instaurada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, na Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, com o objetivo de analisar atos de gestão referentes a folha de pagamento e despesas com pessoal durante o exercício de 2017, gestão da Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves.

2. A inspeção na sede da Prefeitura foi realizada no período de 27/11/2017 a 30/11/2017, em atendimento à Ordem de Serviço 14830/2017, em conformidade com o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas e Plano Anual de Atividades da Secretaria de Controle Externo, nos termos das normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública.

3. A equipe técnica elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. 72216/2018), apontando a ocorrência dos seguintes achados de auditoria:

### Achado de Auditoria 1

<b>Responsável</b>	<b>Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves</b> – Prefeita do Município de Alto Paraguai/MT
Título do achado e código da classificação da irregularidade	<b>1. KB 99. Pessoal_Grave_99.</b> Irregularidade referente a pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE/MT nº 17/2010. 1.1. Instrumentos legais relativos a atos de pessoal desatualizados e inobservância às determinações contidas nas legislações municipais vigentes.
Crítérios de auditoria	Art. 63 e 93 da Lei Municipal nº11/90 (Estatuto), Lei Municipal nº 264/2010, Lei Municipal nº 247/2010, Lei Municipal nº 265/2010, artigo 16 e Anexos da Lei Municipal nº 378/2014, Lei Municipal nº 470/2017, Lei Municipal nº 479/2017, Lei Municipal nº 480/2017, Lei Municipal nº 481/2017, Lei Municipal nº 483/2017, Lei Municipal nº 484/2017, Lei Municipal nº 486/2017, Lei Municipal nº 490/2017, artigo nº 37 da Lei Municipal nº 476/2017, Decretos do Executivo, Lei Federal nº 101/2010, Art. 41 da Constituição Federal, Resolução de Consulta nº 32/2009 –TCE/MT e Resolução de Consulta nº 16/2016 –TCE/MT.



Evidências	Documentos digitalizados e impressos obtidos por meio de solicitação na sede da Prefeitura (Ofícios nº 01 e 04/2017), tais como: Folhas de Pagamentos Detalhadas dos meses de janeiro a setembro/2017 e as seguintes legislações do município: Art. 63 e 93 da Lei Municipal nº11/90 (Estatuto), Lei Municipal nº 264/2010, LeiMunicipal nº 247/2010, Lei Municipal nº 265/2010, artigo 16 e Anexos da Lei Municipal nº 378/2014, Lei Municipal nº 470/2017, Lei Municipal nº 479/2017, Lei Municipal nº 480/2017, Lei Municipal nº 481/2017, Lei Municipal nº 483/2017, Lei Municipal nº 484/2017, Lei Municipal nº 486/2017, Lei Municipal nº 490/2017, artigo nº 37 da Lei Municipal nº 476/2017 e Decretos do Executivo.
Descrição da conduta punível	Criar novos setores e cargos na unidade administrativa da Prefeitura, sem atribuições específicas contribuindo para elevação do número de cargos e vagas sem justificativas; Deixar de atualizar o Estatuto e o Lotacionograma da Prefeitura; Deixar de pagar aos servidores a Revisão Geral Anual do quadro de pessoal; Alterar remuneração por meio de Decretos Municipais; Criar cargos com a mesma simbologia DAS 6, com funções hierárquicas diferentes e sem atribuições; Alterar valor da remuneração de mesma simbologia para cargos de funções e hierarquias diferentes.
Nexo de causalidade	Ao agir de forma descompromissada com os direitos legais dos servidores efetivos, e ainda ampliar a estrutura administrativa da Prefeitura comprometeu financeiramente a Gestão, com agravante do excesso de contratação dos prestadores de serviços e baixa arrecadação da receita.
Culpabilidade	É razoável afirmar que o responsável deveria ter consciência das complicações do seu ato, pois conduta diversa a que adotou resultaria no cumprimento dos direitos dos servidores.

## Achado de Auditoria 2

Responsável	<b>Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves</b> – Prefeita do Município de Alto Paraguai/MT
Título do achado e código da classificação da irregularidade	<b>2. KB 99. Pessoal_Grave_99.</b> Irregularidade referente a pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE/MT nº 17/2010. <b>2.1. Excessivo gasto com prestadores de serviços e empenho de despesas na dotação incorreta..</b>
Crerios de auditoria	Constituição Federal de 1988; Lei nº 101, de 04/05/2000 –LRF e Relatório 1º Quadrimestre de Gestão Fiscal 2017.
Evidências	As evidências coletadas e anexadas são: Relatório Quadrimestral de Gestão Fiscal; Despesa empenhada de janeiro a junho/2017; Relatório do Sistema Aplic; entrevista com servidores e responsáveis da Prefeitura.
Descrição da conduta punível	Efetuar despesas com contratação de prestadores de serviço em detrimento ao cumprimento dos limites impostos pela LRF a partir do primeiro quadrimestre (sem apresentar nenhuma justificativa para a contratação)
Nexo de causalidade	A contratação de prestadores de serviço sem critério justificável resulta na elevação do percentual de gastos com pessoal do Executivo e também contribui para tornar inviável qualquer intenção de cumprimento de pagamento do RGA dos servidores municipais e atualização da tabela salarial.
Culpabilidade	Era razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois foi amplamente discutido



pela Administração, servidores, órgãos de controle e sindicatos, os problemas enfrentados pelo Executivo no tocante aos gastos com pessoal. Portanto, a conduta adotada deveria ser a de promover o adequado enquadramento dos gastos com despesas com pessoal, evitando a elevação dos limites verificados no primeiro quadrimestre no decorrer do exercício de 2017.

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves (ex-Prefeita Municipal) foi citada por meio do Ofício 384/2018 (Doc. 80791/2018) e Edital de Citação 302/ILC/2018, publicado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 11/6/2018, para manifestar-se nos autos e apresentou suas justificativas conforme documento 204498/2018.

5. A equipe técnica, após analisar as justificativas apresentadas, elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. 136051/2018) opinando pela manutenção dos achados de auditoria, com aplicação de multa e determinações legais.

6. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 3.181/2018 (Doc. 158844/2018) da lavra do Procurador-Geral Substituto de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pela aplicação de multas à gestora face às irregularidades deflagradas (itens 1 e 2 – KB99) e expedição de determinações legais à atual gestão.

7. No que tange ao achado de auditoria referente aos instrumentos relativos a atos de pessoal desatualizados e inobservância às determinações contidas nas legislações municipais vigentes (**KB 99 – subitem 1.1**), a gestora justificou que, ao instituir leis de criação de cargos de natureza de chefia, assessoramento e direção, não contemplou os cargos que já estavam previstos na Lei 378/2014, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Alto Paraguai – MT. Esclareceu que está providenciando a atualização da Lei 011/1990 que versa sobre o Estatuto do Servidor Municipal e a Lei 378/2014 (Estrutura Administrativa) as quais requerem tempo para adequação.

8. Com relação à Revisão Geral Anual do quadro de pessoal, justificou que o município passa por dificuldades financeiras, não sendo possível o cumprimento da aplicação dos índices. Ponderou que o município deve cumprir os limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas com pessoal e endividamento.



9. Acrescentou que houve alteração na remuneração dos cargos em comissão, redução do salário da Prefeita Municipal, do Vice, dos Secretários e dos cargos de segundo escalão por meio de Decretos Municipais em razão da urgência em diminuir as despesas com pessoal. Além disso, alegou que houve cortes de contratos temporários, exoneração de cargos comissionados com intuito de manter apenas o essencial para o funcionamento da máquina pública.

10. Finalizou informando que a maioria dos municípios do Estado, sobretudo os mais pobres, dependem de recursos oriundos da FPM, bem como dos repasses decorrentes de Programas do Governo Federal e Estadual, os quais, em sua maioria, no ano de 2017 não foram repassados aos Municípios ou estão sendo transferidos com atraso.

11. A equipe técnica não acatou as justificativas apresentadas e manifestou-se pela permanência do achado, pois mesmo com a situação caótica a gestora aumentou salários de assessores e diretores, criou novos cargos em leis sem definição das atribuições, não atualizou a Lei 11/1990 - Estatuto dos Servidores públicos do Município de Alto Paraguai e não pagou a RGA aos servidores do município.

12. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe de auditoria e manteve achado, sugerindo aplicação de multa e determinações legais.

13. No que concerne ao achado de auditoria referente a gastos excessivos com prestadores de serviços e empenho da despesa em dotação incorreta (**KB 99 – subitem 2.1**), a ex-gestora citou a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 596/85, que aprovou a NBCT 2.4, que trata da retificação de lançamentos sobre a possibilidade de ajustes e correções de erro na escrituração contábil, considerando o empenho das despesas com os contratados na dotação 33.90.36 (Outras Serviços Pessoal Física) “como equívoco e um ato absolutamente saudável”, ou seja, apesar de produzidos em desacordo com as normas de direito, este, pela irrelevância do defeito os recebe como se fossem regulares.

14. Aduziu que este achado não passa de excesso de formalismo e



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

argumentou que, ao assumir o município em 2017, deparou-se com diversas situações, inclusive tendo que administrar o orçamento estabelecido por gestão anterior e a necessidade de contratar prestadores de serviços em virtude da urgência dos serviços essenciais, não tendo condições imediatas de realizar um processo seletivo ou concurso público.

15. A equipe técnica, após analisar a defesa, manifestou-se pela manutenção do achado, pois além de não detectar correções nas contabilizações da despesa, consignou que a natureza dos serviços prestados pelos contratados é inerente a cargos de provimento efetivo, para os quais têm vagas disponíveis. Além disso, a remuneração dos contratados excede o valor pago aos efetivos, bem como está acima do número de vagas do PCCS.

16. O Ministério Público de Contas corroborou a conclusão da equipe técnica e opinou pela permanência do achado com aplicação de multa e determinações legais.

### **É o Relatório.**

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
**Relator**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.